

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF**

DD. DR. RELATOR INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO TCDF Nº 00600.00002174/2020-91-e

TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,
inscrita no CNPJ sob o nº 00.764.257/0001-10, já devidamente qualificada nos
autos do Processo em epígrafe, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa
Excelência, por meio de representantes legais, apresentar

ELEMENTOS ADICIONAIS

em razão de **FATOS NOVOS** que exigem apreciação por parte dessa eg. Corte
de Contas, de acordo com as razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVISSÍMO RELATO DOS FATOS

Trata-se, na origem, de Representação formulada pelo MPjTCDF, em 21/05/2020, por meio da qual se postula a criação de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos relativos à COVID-19, o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais da saúde e pacientes, dentre outros itens, verificando-se compatibilidade de preços, quantidade e qualidade e, ainda, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e acompanhantes.

Posteriormente, em 28/05/2020, o MPjTCDF aditou a Representação 24/2020-CF, por meio do Ofício 282/2020-G2P, dando ciência de “denúncias de irregularidade envolvendo a distribuição de máscaras a profissionais de saúde no DF, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

Novo aditamento foi encaminhado pelo *Parquet* em 01/06/2020, mediante Ofício 293/2020-G2P, apontando como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no âmbito do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16.

A Unidade Técnica, em 04/06/2020, analisou a Representação e aditamentos por meio da Informação 46/2020 - DIASP3.

Em decorrência, o TCDF exarou a Decisão 2228/2020, na Sessão Ordinária nº 5.213, de 17/06/2020, por meio da qual tomou conhecimento parcial da Representação, determinou à SES/DF que apresentasse esclarecimentos e concedeu prazo de 15 dias para que a ora PETICIONANTE apresentasse defesa.

Ocorre que não houve citação regular da PETICIONANTE para apresentar considerações iniciais sobre o assunto. Assim, na data de 30 de

setembro de 2020, esta PETICIONANTE requereu a devolução do prazo nesse sentido, pois a notificação fora enviada para endereço de e-mail não usual da empresa e, também por conta disso, não houve a confirmação de recebimento.

No dia 24/06/2020, a Pasta da Saúde, por meio do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos, manifestou-se em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020.

Em 06/07/2020, a Representante requereu, por meio do Ofício 409/2020-G2P, que a Corte de Contas determinasse à SES/DF que se abstinhasse de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela PETICIONANTE. A cautelar foi concedida pelo Tribunal no dia 08/07/2020, por meio da Decisão n.º 2.604/2020.

Em 16/11/2020, em face da ausência de defesa da PETICIONANTE, foi proferido o r. Despacho n.º 713/2020, concedendo o prazo requerido, prestigiando corretamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na data de 02/12/2020, a PETICIONANTE protocolizou defesa, apresentando os devidos esclarecimentos e documentos comprobatórios, de forma a demonstrar que **não há nenhuma irregularidade** a ser imputada a ela.

A PETICIONANTE solicitou, em 19/03/2021, a realização de **perícia técnica**, no exercício do mais nítido contraditório e ampla defesa que lhe assistem, com objetivo de avaliar tecnicamente as especificações, qualidade e características das máscaras.

A fim de demonstrar **ausência de qualquer irregularidade** com as máscaras de proteção fornecidas pela PETICIONANTE, vem apresentar, como **ELEMENTO NOVO**, o laudo elaborado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA sobre o tema, a fim de comprovar que, de fato, não há nenhuma irregularidade.

Eis o breve relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora PETICIONANTE entende pelo provimento dos pedidos aduzidos.

2.1. Do breve histórico da contratação

Inicialmente, é necessário destacar que a SES/DF publicou no Diário Oficial do Distrito Federal aviso de Abertura de Dispensa de Licitação, para *“recebimento de propostas referentes à aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, para o combate da disseminação do COVID-19, nos termos da Lei nº 8.666/1993, processo nº 00060-00105182/2020-42”*.

A Dispensa de Licitação foi instruída com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e previa a aquisição de vários EPIs de saúde, divididos em 13 itens.

A PETICIONANTE, empresa regular no mercado, apresentou todas as condições de habilitação exigidas no torneio para participar do procedimento licitatório e foi selecionada por ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta para o item 13, que previa a aquisição de 2.266.773 máscaras cirúrgicas descartáveis.

Em razão da abrupta demanda por EPIs de saúde, por conta da pandemia causada pelo Coronavírus, e de problemas fabris (de atendimento de demanda) e de logística daí decorrentes, a PETICIONANTE percebeu que entregaria com atraso as máscaras cirúrgicas descartáveis e comunicou o fato imediatamente à SES/DF, que se dispôs a receber os produtos, desde que o atraso não fosse significativo.

Assim, em 19 de maio de 2020, foi realizada a entrega de 1.000.000 (um milhão) de máscaras cirúrgicas descartáveis. No dia seguinte, em 20 de maio de 2020, a primeira nota de empenho (NE 2020NE03711) foi substituída pela NE 2020NE04261:

DADOS GERAIS

NÚMERO Nº 2020NE04261

PROCESSO 00060-0000105182/2020-42

DATA DE EMISSÃO 20/06/2020

CREADOR TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA

DATA LANÇAMENTO 20/05/2020

CNPJ/CPF DO CREDOR 00784257000110

VALOR INICIAL R\$8.273.721,45

VALOR FINAL R\$8.273.721,45

DETALHES ORÇAMENTÁRIOS

ESF/PLA 2 - SEGURIDADE SOCIAL

UNIDADE GESTORA 170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DESTAÇÃO 17501 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 23901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

FONTE DE RECURSO 138018816 - EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL - CORONAVÍRUS

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

PROGRAMA 6202 - SAÚDE EM AÇÃO

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4044 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19

SUBTÍTULO 1 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19-SES-DISTRITO FEDERAL

DETALHES DA LICITAÇÃO/CONTRATO

LICITAÇÃO 19

TIPO DE DESPESA COVID-19

CONTRATO

MODALIDADE EMPENHO 1 - ORDINÁRIO

REFERÊNCIA LICITAÇÃO 000015/2020-SESDF

PRazo DE ENTREGA 10

LOCAL DE ENTREGA FARMACIA CENTRAL

Além disso, ficou autorizada a entrega do segundo lote de máscaras cirúrgicas descartáveis no prazo de 10 dias, conforme tela abaixo:

NOTA DE EMPENHO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
<u>2020NE04261</u>	COVID-19: 91574 MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, PAM Nº: 5-20/PAM001946 DISPENSA DE LICITAÇÃO: 15/2020 AFM Nº:5-20/ AFM001512 ENTREGA: 100% EM 10 DIAS RECURSOS: 40389437, AUTORIZO EMPENHO-SUAG/ SES: 40238315, AUT. E RAT. DA DL DOC'S 37343310 E 39452595, PUBLICAÇÃO DODF (SOLICITAÇÃO: DOC SEI Nº 39462329), QNT.: 2286773 - VR. UNIT. 3,85.	8.273.721,45	1	8.273.721,45
TOTAL				R\$ 8.273.721,45

Assim, a PETICIONANTE teria até o dia 30 de maio de 2020 para realizar a entrega do segundo lote de máscaras descartáveis. No dia 25 de maio de 2020, a PETICIONANTE entregou mais 750.000 máscaras cirúrgicas descartáveis à SES/DF. Porém, na ocasião, a entrega foi recusada por não ter sido

realizado agendamento prévio (questão meramente burocrática), tendo de ser reagendada para o dia seguinte.

Assim, no dia 26 de maio de 2020, foram entregues as 750.000 máscaras cirúrgicas descartáveis, que chegaram a ser descarregadas no estoque da SES/DF. Porém, naquele mesmo dia, a PETICIONANTE foi informada que havia um “erro” na nota fiscal das mercadorias (NCM equivocado), razão pela qual a SES/DF solicitou a sua retificação, informando, ainda, que não poderia ficar com as máscaras cirúrgicas descartáveis sem que a nota fiscal fosse corrigida. Novamente questão meramente burocrática. Por essa razão, as 750.000 máscaras cirúrgicas descartáveis foram retiradas do estoque da SES-DF.

Em seguida, após confirmar que o restante das máscaras cirúrgicas descartáveis (516.773) chegaria à Brasília no dia 29 de maio de 2020, ficou acordado que a PETICIONANTE realizaria a entrega de todas as máscaras faltantes ($516.773 + 750.000 = 1.266.773$) naquela data, totalizando a entrega de 2.266.773 (dois milhões, duzentas e sessenta e seis, setecentas e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis, conforme previsto na Dispensa de Licitação.

Contudo, surpreendentemente, no dia da entrega, 29 de maio de 2020, a PETICIONANTE foi informada de que a SES/DF não receberia as máscaras cirúrgicas descartáveis, alegando que estariam fora do prazo de entrega, em meio à pandemia ainda em curso em postura totalmente desproporcional e desrazoável.

Mesmo assim, as 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil, setecentas e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis foram levadas à SES/DF, que **se recusou a recebê-las** por questão meramente formal, externando no verso da nota fiscal de entrega a seguinte motivação para a recusa:

Material não recebido.
29/05/2020
Motivo: Fora do prazo
Marcela S. B. Leite
Mat. 16577337 (grifou-se)

Diante de tal decisão, a PETICIONANTE acionou o Poder Judiciário para discutir o recebimento deste segundo lote de máscaras cirúrgicas. Destaque-se, no entanto, que, nesta e. Corte de Contas, está em debate o primeiro lote, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras, que foi efetivamente entregue pela PETICIONANTE e **ainda não foi pago pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sob as alegações de sobrepreço e má qualidade, o que se passa a refutar**, pois inexistente tanto um, quanto outro, motivo.

2.2. Da suposta má qualidade das máscaras cirúrgicas e da compatibilidade das máscaras entregues com as especificações do Projeto Básico – ELEMENTO NOVO

Primeiramente, cumpre destacar ponto **importante e central** da situação: o principal parâmetro utilizado pelo MPJTCDF e pela SES/DF para avaliar a qualidade das máscaras entregues pela DEFENDENTE é a norma da ABNT NBR 15052:2004, e não as especificações contidas no Projeto Básico editado pela própria Secretaria, **que, ressalta-se, em nenhuma parte de seu texto faz alusão à citada norma. A Administração, nesse compasso, está se distanciando do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não se pode ladear.**

As exigências feitas pela SES/DF no Projeto Básico não observaram os preceitos da ABNT NBR 15052:2004. E essa questão não é de responsabilidade alguma da ora DEFENDENTE. O fornecimento do material apontado como de suposta “baixa qualidade” atendeu fielmente aos requisitos do Projeto Básico.

Não pode a SES/DF, já depois da entrega do primeiro lote de máscaras, alegar que não foram encontradas evidências de que as máscaras cumprissem as normas da ABNT, o que, frise-se, **não estava contido no projeto básico nem no ofício convocatório de dispensa de licitação**. Novamente: está se afastando de forma ilegal o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pela Cláusula “4 – Detalhamento das especificações” do Projeto Básico¹, a máscara cirúrgica deveria atender às seguintes especificações:

MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)

Já a norma ABNT NBR 15052:2004, que trata de *Artigos de não tecido de uso odonto-médico hospitalar - Máscaras cirúrgicas – Requisitos*, apresenta uma gama de especificações, dividindo a análise em 5 pontos distintos: 1) quanto à eficiência de filtragem de partículas; 2) à eficiência de filtragem bacteriana; 3) à pressão diferencial (respirabilidade); 4) à tração das amarras e dos fixadores; e 5) à repelência a fluidos.

Dessa primeira análise já é possível verificar a incompatibilidade das exigências, que são muito mais rigorosas e detalhadas na NBR 15052, em comparação às exigências básicas e genéricas previstas no Projeto Básico, ao qual **esta PETICIONANTE e a Administração Distrital contratante se vincularam estritamente** (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993).

Caso as normas elencadas tivessem sido inseridas no projeto básico, poder-se-ia discutir eventual “não conformidade” na proposta oferecida, mas as exigências solicitadas e os motivos da recusa em receber o produto **não estavam contidas** nas exigências do instrumento convocatório. Não podem, portanto, em momento posterior, servir para dar suporte a alegados descumprimentos contratuais ou mesmo recusa de pagamento. Isso é total enriquecimento sem causa por parte da Administração em face do particular.

Se assim fosse, em quaisquer processos licitatórios, poder-se-ia a “bel prazer” da Administração serem mudadas especificações técnicas ou exigências não previstas de forma a descumprir a obrigação da Administração em

¹ DOC. 03 – Projeto Básico.

honrar com os pagamentos, trazendo prejuízos incalculáveis aos particulares, como está ocorrendo nesse caso.

Se fosse do interesse da Contratante o atendimento a todas as minuciosas especificações da NBR 15052, tal norma deveria ser referida no instrumento convocatório, o que não ocorreu, exigindo genericamente o atendimento a suas especificações pelas contratadas.

Mas, como bem salientou o MPjTCDF, e pode ser constatado pela simples leitura do instrumento, as exigências feitas pela SES/DF no Projeto Básico não observaram os preceitos da ABNT NBR 15052:2004.

Essa não é uma questão que toca à DEFENDENTE, que seguiu os estritos termos fixados **pela própria Administração!** Não se pode, após o lançamento das regras, alterá-las sem que haja prazo de transição para adaptação do mercado, o que não atinge a licitação em comento.

O que se pretende demonstrar é o cumprimento rigoroso das exigências por parte desta DEFENDENTE na entrega dos produtos **nos exatos termos licitados**. Se houve algum problema na fornecimento à Administração, ele, de forma alguma, foi causado pela DEFENDENTE.

Nos exatos termos apresentados pelo MPjTCDF na peça de Representação (e-DOC 24BFD560, página 3):

“Foram identificados 14 editais (vide ANEXO I), para aquisição de máscaras, em diversos órgãos do GDF. Desses, 4 contêm exigências similares às da denúncia (itens 1, 2 e 3 - SES e 14 – Hemocentro), ou seja, apenas junto à SES/DF e Hemocentro, não havendo essa exigência em nenhum dos outros 10 editais.

Ademais, no item “Máscara cirúrgica”, não há referência a que o produto deva atender aos requisitos da NBR 5052 nem aos da Anvisa:”

Nessa ordem de ideias, tem-se que as referidas normas suscitadas pelo MPjTCDF e pela SES/DF são inaplicáveis ao caso em tela, pois as

especificações contidas nela **não foram exigidas pelo Projeto Básico que a própria Secretaria editou.**

Destaque-se que o item 12 do Ofício nº 313/2020 – SES/SUAG de convocação de dispensa de licitação, que trata de máscara de proteção respiratória PFF2 (equivalente à N95), a exigência de eficiência de filtragem é de 94%, e, ao final, cita-se expressamente que “o respirador deverá estar de acordo com a norma ABNT 13698, possuindo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego”.

No item seguinte, o item 13, que trata das máscaras cirúrgicas descartáveis, nenhuma norma é citada, tampouco a necessidade de certificado de aprovação

Trata-se de silêncio eloquente, mesmo porque o projeto básico, em seu item 2.3, já havia feito a diferenciação entre os dois tipos de máscara, definindo máscara cirúrgica descartável como:

MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL Trata-se de um equipamento de proteção individual (EPI), cuja finalidade é diminuir o risco de exposição ocupacional à material biológico durante a assistência ao paciente. Funciona ainda como proteção à pacientes que estejam imunodeprimidos e que necessitem de isolamento reverso. São fundamentais para proteção a doenças do trato respiratório, cuja transmissão ocorre por gotículas, protegendo tanto profissional quanto paciente. Utilizada em diversos níveis de assistência e procedimentos como: admissões, transportes intra e extra-hospitalar, coleta de materiais de laboratório, higiene corporal, durante procedimentos que exigem técnica asséptica como sondagem vesical, aspiração de vias aéreas, realização de curativos e procedimentos cirúrgicos. Sua ausência compromete a assistência prestada ao usuário, impossibilitando procedimentos fundamentais para melhora de evolução clínica, além de colocar em risco a saúde do trabalhador. Ademais, o desabastecimento pode provocar suspensão de cirurgias de emergências e eletivas, podendo impactar em aumento da mortalidade do usuário do SUS

Novamente, nada se fala sobre resistência à penetração de fluidos, tampouco eficiência de filtração bacteriológica ou de partículas.

Foi suscitado pelo i. *Parquet* quanto ao elemento de filtragem da partícula, que o Projeto Básico previu máscara com elemento filtrante e eficiência única superior a 95% para partículas de 3,2µm. Já a norma técnica estipula diferenciação entre filtragem bacteriana (95%) e filtragem de partículas (98%)

utilizando-se partículas de 0,1µm, quantidade 3100% inferior ao previsto no Projeto Básico.

Sobre esse ponto, o MPjTCDF assim dispôs na Representação (e-DOC 24BFD560, página 8):

“Importante destacar que nas contratações do estado do Paraná, não foram constatadas as exigências de dimensões das partículas a serem filtradas: 3,2 micrômetros.

A esse respeito, ainda, o MPT e o MPC/DF diligenciaram junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), cuja resposta segue em anexo, e, pela sua relevância, deve ser transcrita, no essencial:

3) É considerado inadequado um edital que preveja o seguinte:

(...) Ponderando que a norma que regulamenta este tipo de material determina que a eficiência de filtração deve ser ≥ 98 % utilizando-se partículas de 0,1µm, considera-se um edital com a referida especificação inadequado”

Cumpre salientar que a SES/DF, num primeiro momento, emitiu o Despacho – SES/SUGEP/COAP/DIAP/GSHMT,² de 19 de maio de 2020, reiterando a descrição da máscara exigida no Projeto Básico e atestando que as especificações das máscaras cirúrgicas que foram entregues pela DEFENDENTE atendem à necessidade da Secretaria:

² DOC. 04 – Despacho SES.

ITEM	MARCA	QUANTIDADE PROPOSTA PELA TECHMEDICAL	UN	DESCRIÇÃO PROJETO BÁSICO SES	ANÁLISE TÉCNICA	PERECER TÉCNICO
MÁSCARA CIRÚRGICA	ANZU	1.000.000	Unidade	MÁSCARA CIRÚRGICA	As máscaras cirúrgicas são confeccionadas em	Considerando

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=46902452&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110003778&infra_hash=708da3... 1/3
Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 27C80DB3

26/05/2020

SE/IGDF - 40361383 - Despacho

e-DOC 27C8

DESCARTÁVEL (três camadas) Código 37423			DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)	material tecido-não-tecido (TNT) para uso médico hospitalar, com camada interna, uma externa e um elemento filtrante. A máscara é confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possui um clipe nasal constituído de material maleável que permite o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. O TNT utilizado tem registro de determinação de eficiência de filtração bacteriológica pelo fornecedor do material cujo elemento filtrante possui eficiência de filtragem de partículas (EEF) maior 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) maior 95%. 40360528	o estágio de transmissão comunitária e o estado de calamidade pública decretado frente ao COVID19, as especificações atendem a necessidade SES-DF.
---	--	--	--	---	--

Uma semana depois, por meio do Despacho – SES/SULOG/DLOG, de 26 de maio de 2020, a SES/DF afirma:

“A Gerência de Almoxarifado Central (GAC) recebeu o produto em 19/05/2020 com a presença de especialista Gerente de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, o qual emitiu o Parecer Técnico cuja cópia segue acostada aos autos (40793380), após ter analisado a amostra fisicamente, bem como os documentos apresentados pela empresa conforme citado no Parecer.” (grifos nossos)

No dia seguinte, em 27 de maio de 2020, por meio do Despacho SES/SULOG, a Subsecretária de Logística em Saúde da SES/DF destaca:

“Preambularmente, esclarecemos que **todos os materiais recebidos na Diretoria de Logística passam por atesto administrativo**, feito pelas gerências de armazenamento da DLOG, **relacionado a violação de embalagens, quantitativo, divergências aparentes, etc, e atesto técnico, feito pela área técnica, relacionado à qualidade e adequação ao descritivo, somente sendo distribuídos após tais verificações**. Assim, no caso do material questionado, a DLOG realizou

o recebimento de acordo com as normas e efetuou a distribuição após devida análise pela área técnica, passando a ter conhecimento das reclamações sobre o material no decorrer desta semana.” (grifos nossos)

Porém, em momento posterior, negou o recebimento dos lotes seguintes, apresentando motivos diversos, o que caracteriza o comportamento contraditório da SES/DF.

Antes de adentrar nos argumentos sobre os pareceres apresentados pelas SES/SE, cumpre especificar, novamente, as exigências do edital:

Descrição completa do **item 91574**, conforme consta no Projeto Básico:

- Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde.
- Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar.
- Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta.
- Processo de esterilização: não estéril.
- Forma de apresentação: Unidade (UM)

Para demonstrar que as máscaras entregues pela PETICIONANTE **condiziam com o exigido no edital**, com o fim de refutar qualquer argumento de que o material fornecido era de baixa qualidade, **a PETICIONANTE enviou amostra ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA**, para que fosse realizado estudo da eficiência de filtragem de partículas de 3,2µm, conforme exigido no edital.

Na introdução do referido estudo, os professores da mais renomada instituição de ensino de ciências exatas do Brasil, quiçá da América Latina, explicam as diferenças entre os dois tipos de máscaras regulamentadas para uso médico e hospitalar, quais sejam, a cirúrgica e a peça semifacial filtrante, esta última conhecida como PFF2S ou N95.

Destaca-se o terceiro parágrafo do laudo:

As máscaras cirúrgicas são usadas para proteger o usuário de sprays, respingos e gotículas de partículas grandes (acima de 10 μm) e impedir a propagação de secreções respiratórias potencialmente infecciosas do usuário para outros. Um respirador N95 ou uma PFF2 é uma máscara facial mais justa. Essas máscaras precisam estar em conformidade com os critérios N95 ou DS2 onde os critérios como o de eficiência da filtragem de partículas (EFP, tamanho médio de partícula 0,1 μm de látex) e eficiência de filtragem bacteriana (EFB, tamanho médio de partícula de 3,0 μm de bactérias), são empregados. O estafilococo (aproximadamente 3 μm) é usado para testar esta função.

O objetivo principal elencado no relatório era o “*estudo da extrapolação da eficiência de filtragem de partículas de máscara facial comercial de TNT de três camadas para partículas de 3,2 μm de diâmetro, a partir de valores de eficiência de filtragem obtidas experimentalmente para partículas de 0,1 μm ”.*

Concluiu-se na prova técnica que “*o valor extrapolado da eficiência de filtragem para a máscara analisada é de **95,5% para partículas de diâmetro 3,2 μm** . Considerando ainda uma possível, mas improvável, margem de erro de 20% para mais ou para menos na distribuição de tamanhos de poros, a estimativa da eficiência de filtragem observada abrange **uma faixa de confiança entre 95,2% e 95,9% para partículas de diâmetro de 3,2 μm** ”.*

Percebe-se, portanto, que as máscaras fornecidas pela PETICIONANTE **satisfazem técnica e plenamente o exigido no edital**, mesmo considerando a “possível, mas improvável, margem de erro”, não havendo razão alguma para responsabilizá-la sob o ponto de vista de controle e para não efetuar os pagamentos a ela devidos em razão dos fornecimentos já realizados.

Relembre-se o exigido no edital:

MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2 μm , clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)

Concluindo o estudo, a equipe responsável pelo estudo atesta:

“Para a máscara da marca ANZU analisada neste relatório, a eficiência de filtragem para partículas de 3,2 μm obtida pelo método de extrapolação é de 96% comparado aos 93% de eficiência de filtragem obtido experimentalmente para partículas de 0,1 μm .

O valor de 96% obtido para a eficiência de filtragem para partículas de 3,2 μm está em pleno acordo com os valores de eficiência de filtragem reportados na literatura recente para o tipo de máscara analisado.”

Destaque-se que não se exigia das máscaras fornecidas pela PETICIONANTE a filtragem de partículas de 0,1 μm , mas a filtragem de partículas de 3,2 μm .

Ainda assim, as máscaras fornecidas pela PETICIONANTE têm eficácia de 93% de filtragem de partículas de 0,1 μm , apenas 1% abaixo do previsto para as máscaras N95, objeto do item 12 do edital. Ou seja, mesmo se tratando de máscaras cirúrgicas descartáveis, a eficiência de filtragem das máscaras fornecidas pela PETICIONANTE era quase a exigida para as máscaras mais robustas objeto do item 12 do edital, as máscaras N95.

Inferese do estudo técnico pericial realizado por equipe especializada do ITA, portanto, que as máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela PETICIONANTE à SES/DF atendiam plenamente ao exigido no edital e ao propósito para o que são fabricadas. Não se pode exigir de máscaras cirúrgicas descartáveis a mesma eficácia de máscaras N95, o que a SES/DF parece querer nos autos do presente processo, sem qualquer exigência editalícia que a vincule.

Além destes elementos, há outros que não podem ser desconsiderados por essa eg. Corte de Contas, conforme se passa a demonstrar.

2.3. Da compatibilidade dos preços apresentados com os preços praticados no mercado no período da aquisição das máscaras

Alega-se, ainda, possível sobrepreço na aquisição das máscaras cirúrgicas descartáveis. Tal apontamento, com o devido respeito, também não tem qualquer fundamento, inclusive pelos apontamentos feitos no item anterior.

Devido ao momento em que foi realizada a Dispensa de Licitação, no qual o DF vivia e ainda vive uma situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), vislumbra-se como **razoável e proporcional que o exame do valor contratado seja realizado com base em outros processos de licitação, considerando o mesmo período, mormente devido a notória e indiscutível elevação de preços de insumos de saúde, facilmente identificável no site do Ministério da Saúde em relação às máscaras cirúrgicas.**

Em relação aos preços praticados, foram identificadas as aquisições realizadas no ano de 2020,³ conforme tabela abaixo:

Modalidade	Código CATMAT	Descrição Item	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG – Unidade Gestora	Data da compra
Dispensa de Licitação	321795	Máscara Cirúrgica	150.000	R\$ 3,59	Nacional Comercial Hospitalar S.A.	Fundação Oswaldo Cruz	254492 – Instituto de Pesquisas Evandro Chagas – IPEC	29/04/20
Pregão	321795	Máscara Cirúrgica	70.000	R\$ 4,50	Cirúrgica Mosqueira LTDA	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	155012 – Hospital U. Cassiano Antonio de Moraes	09/03/20
Pregão	321795	Máscara Cirúrgica	6.000	R\$ 5,00	SOS Distribuidora de Produtos para Saúde LTDA	Comando da Aeronáutica	100628 – Grupamento de Apoio de Belém	05/03/20

³ <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais> em 30/11/20.

Modalidade	Código CATMAT	Descrição Item	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG – Unidade Gestora	Data da compra
Pregão	321795	Máscara Cirúrgica	4070	R\$ 6,50	Carla de Oliveira Correa	Comando da Aeronáutica	120195 – Centro de Aquisições Específicas	15/01/20
Dispensa de Licitação	321795	Máscara Cirúrgica	5	R\$ 8,00	TOP Norte Comércio de Material Médico Hospitalar Eireli	Comando do Exército	160399 – Hospital Militar de Área de Porto Alegre	31/03/20
Pregão	321795	Máscara Cirúrgica		R\$ 8,22	J. F. A. Koch & CIA LTDA	Cons. Reg. De Fisioterapia Ocup. Da 13ª Região	926395 – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia	10/02/20

Considerando-se as licitações referentes a mesma época da contratação aqui tratada, tem-se que **o valor médio** da unidade da máscara é de **R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)**. O preço da unidade da máscara entregue pela DEFENDENTE é de **R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos)**, ou seja, **quase 40% (quarenta por cento) inferior à média daquele mesmo período, o que descaracteriza qualquer entendimento possível acerca de sobrepreço na contratação efetuada.**

Destarte, entende-se que inequivocamente os preços da contratação mostram-se **em conformidade com o praticado no mercado** no momento da efetivação, do mesmo modo que comprovadamente possui a qualidade técnica exigida pela norma sanitária regente da matéria.

Por meio de Despacho – SES/SULOG da Subsecretaria de Logística em Saúde, de 17 de março de 2020 (e-doc 1160974D-e, página 120), a SES/DF já reconhecia a “dificuldade de aquisição e recebimento dos insumos com

contratos vigentes com a Secretaria de Saúde por diversos motivos, alguns deles sendo aumento de preços, aumento da demanda, falta de produtos no mercado, etc”.

No mesmo dia, a Secretaria Adjunta de Gestão em Saúde, também por Despacho (e-doc 1160974D-e, página 122), constatou que “algumas indústrias já se encontram em desabastecimento”, o que aumenta o preço de qualquer mercadoria, especialmente no contexto da maior crise sanitária da nossa época, que hoje já contabiliza 400.000 (quatrocentas mil) mortes registradas apenas no Brasil.

Destaca-se, ainda, o Despacho exarado pela Subsecretaria de Administração Geral em 30 de abril de 2020 (e-doc 1160974D-e, páginas 914 a 1.101), em que se apresenta tabela de cálculo de preços dos EPIs solicitados pela SES/DF. Na página 1100 do referido documento, a mediana final apresentada pela própria SES/DF indica o preço de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos), quase R\$ 1,00 (um real) acima do preço ofertado pela PETICIONANTE:

Item:	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)				
Quantidade	2.266.773				
Unidade de fornecimento	UM				
CÓDIGO SES	91574				
CÓDIGO BR	321795				
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data Compra/Proposta	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos
kit - mascara cirurgica pct 100	Mapa de Preços - SEFAZ	09/jan/20	3	R\$ 4,6490	R\$ 4,6490
155012 - HOSPITAL U. CASSIANO ANTONIO DE MORAIS Pregão 112/2019 item 17	ComprasNet	09/mar/20	70.000	R\$ 4,5000	R\$ 4,5000
Multlaser	Proposta	30/mar/20	24.750	R\$ 3,9000	R\$ 3,9000
TechMedical	Proposta	30/mar/20	24.750	R\$ 3,6500	R\$ 3,6500
Premium	Proposta	30/mar/20	24.750	R\$ 5,0000	R\$ 5,0000
Pleno	Proposta	30/mar/20	24.750	R\$ 6,8000	R\$ 6,8000
120628 - GRUPO DE APOIO DE BELÉM - Pregão 96/2019 - ITEM111	ComprasNet	03/abr/19	6.000	R\$ 5,0000	R\$ 5,0000
https://www.bifarma.com.br/produto/kit-mascara-descartavel-com-elastico-bellagio-3-unidades-62200	Sítio especializado	29/abr/20	3	R\$ 4,3200	R\$ 4,3200
Mediana				R\$	4,57
Valor Mínimo (-50%)				R\$	2,29
Valor Máximo (+50%)				R\$	6,86
Média Final				R\$	4,7274
Mediana Final				R\$	4,5745

Ao final do Relatório, o Subsecretário afirma que “os valores apresentados estão condizentes com o atual valor de mercado para aquisição dos insumos descritos no Projeto Básico”.

Vale ressaltar que a Organização Mundial da Saúde classificou como “pandemia” a crise sanitária causada pelo novo Coronavírus em março de 2020. Assim, a demanda por EPIs de saúde, especialmente máscaras, cresceu exponencialmente, o que impactou nos preços e na logística de fornecimento. A lei da oferta e da procura, que rege as relações de mercado dessa forma no mundo inteiro, não pode ser ladeada.

Ressalte-se, ainda, que se ainda hoje não há consenso na literatura médica a respeito de tratamentos eficazes ou meios de se prevenir o contágio, tampouco naquela época havia.

Em 27 de maio de 2020, após a entrega das máscaras pela PETICIONANTE, a mesma Subsecretaria de Logística em Saúde, que em 17 de março reconheceu a dificuldade de logística e o aumento de preços dos insumos, destacou que “com o aumento da demanda, as dificuldades de importação e a necessidade de atendimento imediato a diversos estados e instituições privadas, a indústria se viu impossibilitada de absorver a demanda, e as máscaras adquiridas de forma emergencial foram compradas a um valor muito maior, devidamente justificado pela situação de urgência”.

Ressalte-se que, ainda que acima do preço usual das máscaras descartáveis pré-pandemia, o preço ofertado pela PETICIONANTE estava muito abaixo de outras fornecedoras, muito abaixo, inclusive, da mediana calculada **pela própria SES/DF**, que chegou a registrar máscaras sendo vendidas a quase R\$ 7,00 (sete reais) a unidade.

Repita-se: trata-se de nada mais, nada menos, que a relação fundamental de flutuação de preço da economia liberal: oferta x procura. Não há como pensar, diante de todas as dificuldades apontadas, combinadas com o impressionante aumento da demanda, que os preços dos insumos não sofreriam brusco aumento. Tivesse a SES/DF se planejado e adquirido as máscaras antes dos primeiros casos surgirem no Brasil, certamente teria adquirido máscaras e

demais EPIs de saúde por preços mais condizentes com as expectativas irreais que estão sendo imaginadas. Isso não pode ser desconsiderado pelos órgãos de controle, como aparentemente está sendo.

O MPjTCDF, no Parecer 928/2020 (e-doc C8823D1F), de 26/10/2020, apresenta pesquisa de preços praticados no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, e chega à média ponderada de R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos), indicando preço máximo de R\$ 8,00 (oito reais).

No parágrafo 75 do referido parecer, a i. Procuradora Representante afirma que “para o processo da SES/DF, a análise dos atos administrativos constantes dos autos não permitiu que fossem identificadas irregularidades quanto à pesquisa de preços e ao valor final da aquisição”, se referindo ao Processo nº 00060-00105182/2020-42, por meio do qual foram adquiridas as máscaras fornecidas pela PETICIONANTE.

Ademais, no parágrafo 73, consta a seguinte afirmação:

“À vista dos elementos constantes dos autos, entende-se que o preço unitário contratado com a Multilaser Industrial Ltda. representou a realidade de mercado naquele momento, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF em relação a esse fornecedor”

Ora, o preço unitário contratado com a Multilaser Industrial Ltda. foi de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), enquanto o preço ofertado pela PETICIONANTE foi de R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos).

Não restam dúvidas, portanto, de que a infundada alegação de sobrepreço dos EPIs fornecidos pela PETICIONANTE não pode prosperar, inclusive parece ser essa a opinião da Representante e do corpo técnico do TCDF, vez que os mesmos argumentos foram aduzidos na Informação 86/2020, de 14 de outubro de 2020 (e-doc 7B28FBA8, páginas 10, 14, 17 e 18)

Com isso, demonstra-se que não há qualquer irregularidade a justificar a suspensão dos repasses até então determinada por essa eg. Corte de Contas, sendo natural o caminho da **regularidade** e da **liberação de repasses** à

ora PETICIONANTE, notadamente diante da prova técnica aqui acostada como elemento novo a ser considerado por essa eg. Corte.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne a:

- a) **ACOLHER** estes Elementos Adicionais ora apresentados, visto que trazem **FATOS NOVOS** ao Processo;
- b) **DETERMINAR** à Unidade Técnica que **REINSTRUA** o feito, analisando estes novos fatos e argumentos;
- c) **ISENTAR** a ora PETICIONANTE, ao fim e ao cabo, de qualquer reponsabilidade quanto às ocorrências de que padece até o momento, notadamente em face das provas apresentadas nos autos, que demonstram a qualidade tecnicamente atestada das máscaras e a ausência de sobrepreço, tendo vista as razões indicadas;
- d) **DETERMINAR**, ato contínuo, a liberação dos repasses à ora PETICIONANTE, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade;
- e) **MANDAR ARQUIVAR** estes autos em relação a ela.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de maio de 2021.

LUÍS FILIPE TAVEIRA MOREIRA DA FONSECA
OAB/DF nº 56.408

(assinado eletronicamente)
KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA
OAB/DF nº 23.803